



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

TOMADA DE CONTAS - RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO/UCI

1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto 46.237/2018), referente ao exame da Tomada de Contas, instaurada com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 298/2021 (26198180), que, **no seu texto**, também designou a respectiva Comissão de Tomada de Contas.

A referida Resolução fixou o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos, sendo assinados mais dois atos de prorrogação, por meio das Resoluções SEFAZ n.º 322/2021(26749112) e 355/2021(29871497), estendendo os trabalhos por mais 60 e 45 dias, respectivamente, culminando no prazo-limite de 14/04/2022.

A legislação complementar que norteará este procedimento é a Resolução CGE-RJ n.º107/2021, bem como a IN AGE n.º 22/2013.

A presente tomada de contas reflete a regularização de parte do passivo existente na SEFAZ, que perdurou sobrestado por longo período no Setor Contábil, sendo objeto de diversas recomendações a respeito, haja vista que foram ocorrências anteriores à Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, que tiveram os atos de tomadas de contas instaurados, à época, pela antiga/extinta Coordenadoria Setorial de Auditoria, sob a legislação da Deliberação TCE-RJ n.º 198/1996.

O imbróglio foi submetido à Controladoria Geral do Estado, que emitiu a **NOTA TÉCNICA 00001/SUPEXT/AGE/CGE (21552099)**.

2. DO OBJETO.

O objeto da Tomada de Contas em exame tem como escopo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, pelo pagamento de multas/acréscimos, por atraso em pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN, quando do recolhimento de retenções nos anos de 2014 e 2015, no valor total original de **R\$ 81.574,65**, processos de origem n.º E-04/068/450/2017 e E-04/068/452/2017.

3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

A Comissão procurou obter informações sobre possíveis medidas administrativas, à época, tal qual a realização de sindicância(s). Porém, ficou evidenciado que não houve, conforme informação contida no Item

I do Relatório da Comissão de Tomada de Contas, documento SEI 31452561, ou seja:

"Com vista a obter algum relato das providências administrativas adotadas, questionamos aos convocados e nada foi exposto a respeito. Também foram feitas tentativas, por e-mails acompanhados por avisos de recebimento, à Assessoria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, porém sem qualquer resposta.

Portanto, frente ao exposto, não houve medidas internas administrativas do que trata o Art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017." (Grifo Nosso).

Visto isso, os tomadores das contas realizaram diligências para obter esclarecimentos, com chamamento de servidores envolvidos na questão, à época, conforme convocações/notificações acostadas nos documentos SEI 28650930 e 28651208.

Os servidores compareceram e juntaram seus esclarecimentos, conforme documentos SEI 28651122 e 34702158.

4. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS.

O Relatório da Comissão, no que classificamos de inicial, está acostado no documento SEI 31452561.

Diante da falta de alguns elementos objetivos que esclarecessem o nexo causalidade, e, por conseguinte, a indicação de responsável(eis), o que **não** havia ficado claro, esta Auditoria Interna **diligenciou** o processo, conforme documento SEI 32778798.

Feito isso, a Comissão de Tomada de Contas juntou um segundo Relatório (complementar), acostado no documento SEI 34032605, que, de forma unânime, concluiu nos seguintes termos, resumidamente:

" Devem, pois, estar apartados de responsabilidade todo e qualquer servidor de forma individualizada que atuou de modo isolado na condução das tarefas e serviços analisados no presente processo objeto desse relatório, uma vez que, segundo foi possível depreender, há, em verdade, a necessidade de uma reformulação institucional abrangendo o processo na sua totalidade, e não meramente atingindo tão somente o campo da personalidade dos servidores que ali atuam, quando, então, se deve ter por escopo a formatação de um processo holístico e dinâmico com fins à obtenção do pleno controle de toda a sistemática, qual seja, desde o seu nascedouro até o desaguar no pagamento final do tributo.(Grifo Nosso).

Constatou a Comissão como resultado do encargo que lhe fora determinado, de forma mansa e pacífica, a existência de uma situação sistêmica que se afigurou danosa ao erário, porquanto ao realizar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sem, no entanto, em inúmeras oportunidades, repassar esses mesmos valores aos Municípios em data determinada."

5. DO(S) RESPONSÁVEL(EIS).

Conforme relato acima (Item 4), **não** houve qualquer indicação de responsabilidade de servidor.

Assim, **não** houve a juntada do Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

6. DO VALOR ATUALIZADO.

Apesar da Comissão de Tomada de Contas **concluir** e **ratificar** pela não indicação de qualquer servidor como responsável (vide Itens 4 e 5 anteriores), o valor foi apurado e corrigido pela Comissão.

O valor original apurado foi de **R\$ 81.574,65**(R\$ 11.127,55 + R\$ 70.447,10), o que equivale ao quantitativo de **30.345,39 UFIRs-RJ**, sabendo-se que os valores da Unidade Fiscal de Referência do RJ, de 2014 e 2015, foi de 2,5473 e 2,7119, respectivamente.

Para este ano de 2022, sabendo-se que a UFIR-RJ está em 4,0915, chegamos ao valor atualizado de **R\$ 124.158,20**.

7. DA DOCUMENTAÇÃO.

A relação de documentos de tomada de contas (geral), está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber (obviamente), os quais foram atendidos, **até o momento**, de forma satisfatória, considerando que não foi apontado responsável.

Apresentamos, na sequência, os documentos de acordo com anexo supracitado:

7.1 - Item 1 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente para instauração da tomada de contas(consideramos a própria Resolução - 26198180);

7.2 - Item 2 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Pronunciamento expresso e indelegável do titular da unidade jurisdicionada sobre o relatório conclusivo da comissão de tomada das contas e o relatório e certificado emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno.

Com relação a esse item, a **manifestação** do Secretário de Estado de Fazenda se dará após a manifestação do Órgão Central de Controle Interno;

7.3 - Item 3 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia da publicação do ato de instauração da tomada de contas, devidamente formalizado, emanado da autoridade competente, contendo a descrição sucinta dos fatos(26198180);

7.4 - Item 4 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia do ato de designação dos membros indicados para compor a comissão de Tomada de Contas, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento(26198180).

Estão presentes nos autos 3 (três) declarações obrigatórias exigidas pela deliberação TCE n.º 279/2017, emanadas dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas - Vide docs. SEI 26755231, 26754757 e 26755337 ;

7.5 - Item 5 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - O Relatório da Comissão de Tomada de Contas está presente nos documentos SEI 31452561 e 34032605(**ratificação**), que foram estruturados de forma a contemplar as especificações contidas no artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017;

7.6 - Item 6 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cadastros dos responsáveis identificados no relatório da comissão de Tomada de Contas.

Não foram identificados responsáveis pela comissão de tomada de contas, como apontado nos Itens **4 e 5** deste documento;

7.7 - Item 7 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório e Parecer, todos elaborados no âmbito do Órgão Central de Controle Interno.

Este item será atendido com o encaminhamento do processo à Controladoria Geral do Estado, com vistas à Auditoria Geral do Estado, na forma estabelecida nos arts. 22 e 23 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021;

7.8 - Item 8 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis identificados

Sem ocorrência, tendo em vista os relatos contidos nos Itens **4 e 5** deste documento;

7.9 - Item 9 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia dos depoimentos colhidos dos responsáveis, oferecendo-lhes oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos.

Sem ocorrência, tendo em vista os relatos contidos nos Itens 4 e 5 deste documento;

7.10 - Item 10 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - O Relatório e Parecer da Auditoria Interna da SEFAZ se fazem presentes nos documentos SEI 34168123(este) e 34702158, respectivamente.

7.11 - Item 11 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Demonstrativo previsto no Modelo 2.

Em **não** havendo indicação de responsabilidade, também não é aplicável a juntada do referido documento, onde, dentre outros dados, são discriminados os valores apurados.

7.12 Item 13 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Da mesma forma, dispensada está a juntada do razão contábil de inscrição de responsabilidade.

8. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, prazo esse **extrapolado**.

Porém, considerando o que já relatamos no **Item 1** deste documento (INTRODUÇÃO), de que a Comissão, devido aos diversos percalços, obteve duas prorrogações para conclusão dos trabalhos(30 dias + 60 dias), entendemos que o feito deve prosseguir, sem qualquer recomendação a esse respeito.

Por oportuno, a título de registro, cabe lembrar que, recentemente, foi publicada a Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, em que, no art. 23, consta previsão de tempo de análise do processo, somente na AGE, de até 60 dias, o que entendemos **desproporcional**, comparando com o total de 120 dias.

9. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

O cerne da questão, no que também concordamos com a Comissão de Tomada de Contas, é a efetiva implementação da Lei Federal Complementar n.º 116/2003, que, em **resumo**, determina que a retenção e o recolhimento do ISSQN sejam feitos em favor do município em que efetivamente foi prestado o serviços.

Vide texto abaixo(*Art. 3.º*):

"Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

.....

Art. 2º -

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;(Grifo Nosso)

Esta tomada de contas tem seu objetivo a cumprir, porém, **não podemos deixar de registrar** que, para evitar outras ocorrências do tipo, no nosso entender, há que haver um regramento de procedimentos e envolvimento das instâncias superiores do Estado, de modo que os servidores que atuam na ponta, quando da retenção e recolhimento do ISSQN, tenham instrumentos para tal, em tempo hábil, **rápidos**, pois cada município possui peculiaridades próprias no trato do recebimento das receitas a que têm direito, quais sejam: prazos, alíquotas, guias de recolhimento etc.

A título de **ilustração e sugestão**, reproduzimos, **abaixo**, texto de artigo publicado pela CMN(Confederação Nacional de Municípios), em que discorre sobre como são feitos os recolhimentos por parte da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, aos diversos municípios, utilizando-se da **centralização** no Banco do Brasil, mediante convênio de adesão:

"Artigo: convênio da STN garante repasse do ISSQN retido por órgão federal

Agência CNM

Desde o mês de dezembro de 2004, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) mantém convênio com o Banco do Brasil para efetuar aos municípios o repasse do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido pelos órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da conta única do Tesouro Nacional, usuários do Sistema de Administração Financeira (Siafi). (Grifo Nosso)

Esse convênio determina que, diariamente, os órgãos federais e demais integrantes da conta única do Tesouro Nacional, que se enquadrem legalmente como substitutos tributários, ao efetuarem os pagamentos aos prestadores de serviços, deverão fazê-lo pelo valor líquido do ISS devido às respectivas prefeituras, sendo o valor do ISS recolhido em documento de arrecadação de receitas municipais e estaduais (DAR), por meio do Siafi, para posterior repasse decendial às prefeituras.

As prefeituras interessadas em aderir a essa sistemática deverão procurar a sua agência de relacionamento do Banco do Brasil (BB) e assinar termo de adesão ao convênio, reconhecendo a STN como integrante da rede arrecadadora de tributos municipais. Após a formalização da proposta do convênio, o BB abrirá conta corrente específica em nome da prefeitura para recebimento do ISS retido e enviará os dados à STN, que promoverá o cadastramento do município na sistemática de retenção do ISS. A STN, de sua parte, informará ao BB o início da vigência das retenções, que, por sua vez, informará à prefeitura. (Grifo Nosso)

Crédito

Além de agilizar a arrecadação municipal, o convênio estabelece que a prefeitura receberá, decendialmente, por parte do BB, arquivo com os dados constantes dos documentos DAR, emitidos no Siafi em seu favor, bem como o crédito correspondente da arrecadação, ou seja, os recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês serão creditados no dia 20, ou dia útil imediatamente posterior, e assim por diante.

Atualmente 95 municípios brasileiros aderiam a este convênio, sendo Alagoas (1), Bahia (8), Maranhã (3), Ceará (7), Rio Grande do Norte (3), Paraíba (2), Pernambuco (4), Piauí (2), Distrito Federal (1), Goiás (6), Tocantins (1), Mato Grosso do Sul (6), Mato Grosso (2), Minas Gerais (6), São Paulo (16), Espírito Santo (4), Rio de Janeiro (2), Rio Grande do Sul (6), Paraná (9), Amazonas (1), Roraima (1), Pará (4)....."

Nessa mesma esteira, temos os fatos narrados no **Item 4** deste Relatório, com base no texto que norteia o Relatório da Comissão de Tomada de Contas (31452561), que, após diligenciado por esta Auditoria Interna (32778798), **ratificou** os termos do que já havia concluído (34032605), ou seja, apontou a impossibilidade de individualização e responsabilização da conduta de servidor(**nexo causalidade**), isso de maneira **unânime** por parte dos integrantes daquela Comissão, devidamente revestidos dos poderes que delegam a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e a respectiva designação do Exmo. Sr. Secretário - Resolução SEFAZ n.º 322/2021 (26749112), sabendo-se, ainda, que os servidores tomadores das contas expressaram, por atos formais (26755231, 26754757 e 26755337), não haver qualquer interesse ou envolvimento com as questões aqui tratadas, entendemos que a presente tomada de contas deve prosseguir o seu curso normal, nos termos do contido no **Item 12**, abaixo.

10. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CGE-RJ N.º 107/2021.

Questão posta, recentemente, pela Controladoria Geral do Estado do RJ, diz respeito aos casos em que a tomada de contas **não** é encaminhada à Egrégia Corte de Contas, mas, em contrapartida, além das medidas administrativas ao seu alcance, deve o órgão instaurador, via SEI-RJ, remeter o processo à respectiva Assessoria Jurídica, com vistas à Procuradoria Geral/PGE-RJ, para avaliar as medidas judiciais cabíveis.

No meu entender, este processo **não** se enquadra no referido dispositivo, porém, no referido artigo, não há menção sobre em que fase da tomada de contas esse trâmite deve ser feito (**antes** ou **depois** da Certificação da Controladoria Geral do Estado/CGE-RJ), no que solicitamos orientações àquele Órgão Central de Controle.

11. ART. 31 DA RESOLUÇÃO CGE-RJ N.º 107/2021.

Há que o processo ser submetido, à Corregedoria Interna da SEFAZ, conforme prevê o dispositivo supracitado.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, somos de opinião que o Parecer, a ser emitido por esta Unidade de Controle Interno/SEFAZ, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**.

Em seguida, estará em condições de ser remetido à **Corregedoria Interna da SEFAZ**, e à **Controladoria Geral do Estado**, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

À consideração da Senhora Auditor Interna, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (e alterações contidas no Decreto Estadual n.º 46.237/2018).

Respeitosamente,

Diniz de Oliveira Nunes
Auditor do Estado
Assessor
ID. 2012203-9
Contador / CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 08 junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 21/06/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **34168123** e o código CRC **EC5D5623**.

Referência: Processo nº SEI-040091/000440/2021

SEI nº 34168123

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: (21) 2334-4300 - www.fazenda.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

PARECER N° 23/2022/SEFAZ/AUDINT
PROCESSO N° SEI-040091/000440/2021
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ

PARECER DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo Decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040091/000440/2021, que tem por objeto apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, por possíveis impropriedades e irregularidades no pagamento de multas no recolhimento de retenções de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN, nos anos de 2014 e 2015, processos de origem n.º E-04/068/450/2017 e E-04/068/452/2017.

Os exames foram conduzidos com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, com as peças que compõem o processo, ou seja, os Relatórios de Tomada de Contas (index 31452561 e 34032605) elaborados pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 298/21 (index 26198180), bem como o Relatório da Auditoria Interna (index 34168123).

Considerando que a apuração dos fatos, por parte da Comissão de Tomada de Contas, **não** conduziram a apontar qualquer servidor, pela ausência denexo causalidade, considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo dos apontamentos elaborados pela Assessoria desta Auditoria Interna, constantes no **Item 9** do Relatório da Auditoria Interna/Unidade de Controle Interno/UCI (index 34168123), no que diz respeito à Lei Federal Complementar n.º 116/2003.

Por fim, dê-se ciência à **Corregedoria Interna da SEFAZ** com base no art. 31 da Resolução CGE n.º 107, de 30/11/2021 e, após, por estar em condições, que o presente instrutivo seja remetido à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, via Chefia de Gabinete da SEFAZ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para emissão do Certificado.

À consideração do senhor Subsecretário de Controladoria Interna.

Respeitosamente,

Inah Sá Barretto Paraiso
Auditora Interna da SEFAZ
Auditor do Estado

ID: 5006364-2



Documento assinado eletronicamente por **Inah Sá Barretto Paraíso, Auditora Interna**, em 21/06/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34702158** e o código CRC **5AE3A1BA**.

Referência: Processo nº SEI-040091/000440/2021

SEI nº 34702158